PARECER Nº 03 /2019 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 1.491, de 2017, que *inclui no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal o Desfile Carnavalesco do Bloco do Seu Júlio.*

AUTOR: Dep. CLAUDIO ABRANTES
RELATOR: Dep. REGINALDO SARDINHA

I- RELATÓRIO:

Trata-se de proposição de autoria do Deputado Cláudio Abrantes, cujo objetivo é incluir no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal o Desfile Carnavalesco do Bloco do Seu Júlio, a ser comemorado anualmente na terça-feira de carnaval.

Justifica-se a proposição ao afirmar-se que o carnaval é uma das manifestações culturais mais conhecidas no mundo, bem como que em nosso país, cada lugar tem uma maneira diferente para brincar o carnaval. Nesse sentido, o Bloco do Seu Júlio comemora essa data em Brasília há mais de 7 anos, trazendo alegria e brincadeiras na Vila Buritis, em Planaltina, Distrito Federal.

Após ter cumprido todo prazo de emendas, a proposição foi encaminhada a esta Comissão. A matéria recebeu parecer da Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC pela aprovação, elaborado pelo então Deputado Raimundo Ribeiro.

A matéria foi redesignada a este relator em 15/03/2019.

É o que basta para o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I, e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo.

Trata-se a presente matéria de questão de interesse local, cumprindo ao Distrito Federal a sua legislação na forma do art. 30, I, e 32, § 1º, ambos da Constituição Federal.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1491 / 17
FOLHA 09 RUBRICA

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.
>
> § 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

Além disso, conforme dispõe o art. 58 da Lei Orgânica do Distrito Federal, não há que se falar em vício de iniciativa no presente projeto de lei.

> Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:
>
> V – educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;

Ademais, a proposição não acarreta encargos ao Governo do Distrito Federal, que poderá escolher como divulgar a data, conforme entenda adequado.

Assim sendo, votamos pela ***ADMISSIBILIDADE*** do Projeto de Lei nº 1491, de 2017, no âmbito desta da Comissão de Constituição e Justiça.

É o parecer

Sala das Comissões, em de de 2019

Deputado REGINALDO SARDINHA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1491 / 17
FOLHA 10 RUBRICA

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça

FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PL 1491-2017

Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal o Desfile Carnavalesco do Bloco do Seu Júlio.

Autoria: Deputado(a) Cláudio Abrantes
Relatoria: Deputado(a) Reginaldo Sardinha
Parecer: Admissibilidade
Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente / Relator(a) / Leitor(a)	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
		Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
Reginaldo Sardinha	R	+				
tins Machado	P			+		
Kelly Bolsonaro		+				
Roosevelt Vilela		+				
Prof. Reginaldo Veras					+	
SUPLENTES		**ACOMPANHAMENTO**				**ASSINATURA**
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
	TOTAIS	3		1	1	

( ) Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____
_____ Em: ____/____/____

( ) Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

(X) APROVADO [X] **Parecer do Relator 03 - CCJ**

[ ] Voto em separado – Deputado _____

( ) REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado _____

12ª **REUNIÃO ORDINÁRIA, em** 28 . 05 . **2019**

Patricia Nogueira de Andrade Moraes
Secretária da CCJ
Mat. 22.233

Comissão de Constituição e Justiça

PL 1491-2017

FL nº 11 Rubrica